

## PARECER JURÍDICO

### DO REQUERENTE

Município de Ananás/TO e a Secretaria de Administração de Ananás/TO.

### DA CONSULTA

O Município de Ananás e a Secretária de Administração de Ananás/TO, através do Departamento de Licitação, requer parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação nº 20/2022, referente ao Processo Administrativo nº 189/2022, visando a contratação de pessoa física ou jurídica especializada no ramo para aquisição de taça de acrílico transparente silk destinados a serem usados no casamento comunitário que será realizado na Secretaria da Mulher da Prefeitura Municipal de Ananás/TO.

Para tanto, foi encaminhado a assessoria jurídica cópia do processo, com todas as peças comprobatórias via *e-mail*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



*Sonhe Art Scrap*

**DÁLETE DA COSTA CAMARA DE OLIVEIRA**  
CPF: 877.940.633-53  
ALAMEDA DAS HORTENCIAS, QD. 01, LT. 09  
PARK PRIMAVERA  
ARAGUAÍNA-TO  
CEP 77.808-575

PROPOSTA COMERCIAL

ORD.	ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	TACA DE ACRÍLICO	200	8,00	1.600,00

PROPOSTA VÁLIDA POR 60 DIAS.

ARAGUAÍNA/TO, 27 de março de 2022.

*Dálete da Costa Camara de Oliveira*  
DÁLETE DA COSTA CAMARA DE OLIVEIRA  
CPF 877.940.633-53

Em seguida, encontra-se o termo de referência o qual é composto pelo objeto, realização da prestação dos serviços e do recebimento do objeto, justificativa/finalidade, e, por fim, a relação dos produtos/serviços a serem contratados.

Além deste documento, há a certidão de dotação orçamentária apresentada pelo contador, o qual informou haver saldo suficiente no exercício de 2022 para se arcar com o gasto advindo do presente processo administrativo.

Posteriormente houve a juntada da justificativa de escolha do fornecedor ou executante e do preço (aprovando o termo mencionado), em que a empresa vencedora é a N A FONSECA LTDA, com CNPJ sob o nº 34.552.263/0001-25, cujo valor global apresentado foi de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Dentre os documentos da empresa escolhida encontram-se o: Documento pessoal do representante, cadastro nacional da pessoa jurídica, além da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, certificado de Regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa, e etc.

Aliás, mister salientar ainda, quanto a ratificação do ato de dispensa de licitação, além dos termos de adjudicação e de homologação, e o contrato.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 37, inciso XXI, a regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifou-se)**

Contudo, segundo depreende-se da leitura do referido dispositivo, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação em sua mais rigorosa forma pode colocar em risco ou prejudicar o interesse, assim como, a segurança pública.

Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal no 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição **poderá ser dispensada através das contratações diretas**, previstas em seus artigos 24 e 25, as quais, podem se dar por *dispensa ou inexigibilidade*.

Neste viés, a autora do livro "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, a distinção entre os dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na

dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque se existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.<sup>1</sup>

A dispensa de licitação, modalidade ora analisada, será possível, portanto, quando, embora viável a realização do procedimento licitatório, a lei autorize o servidor a escusar-se ou abster-se de promovê-lo.

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não vincula o administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto, utilizando-se da discricionariedade da Administração. Veja-se, dentre as hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, o inciso II do diploma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. **(Grifou-se)**

Todavia, há que se ressaltar a Lei nº 14.065/2020 que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93. Diante da redação do art. 1º, inciso I, alínea 'b', da nova Lei, os novos preços passaram a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:  
I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:  
[...] **b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (Grifou-se)**

Da análise, observa-se que o processo cumpriu os preceitos legais, especialmente o disposto na Lei nº 8.666/93 e nº 14.065/2020,

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

estando entre as ressalvas permitidas pelo dispositivo legal alusivo à dispensa de licitação.

### **DA CONCLUSÃO**

Da análise, tem-se o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 189/2022 – Dispensa de licitação nº 20/2022, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 8.666/93 e legislação correlata.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, *exclusivamente, as informações encaminhadas.*

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do contratante.

É o Parecer.

Ananás/TO, 24 de março de 2022.



**JUVENAL KLAYBER COELHO**

OAB/TO 182-A



**HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES**

OAB/TO 5197